



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 5 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 4/94

Designa o Ministro do Planeamento e Coordenação Económica para despachar os assuntos correntes do Governo enquanto durar a ausência do Primeiro Ministro no exterior do País

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/94

Atribui o subsídio por acumulação ou substituição

Decreto n.º 33/94

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 11/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 34/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 13/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 35/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior — Revoga o Decreto n.º 12/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 36/94

Atribui vários subsídios aos trabalhadores da Função Pública

Decreto n.º 37/94

Atribui o subsídio anual de efectividade e qualidade

Decreto n.º 38/94

Revoga o Decreto n.º 106/83, de 11 de Outubro, sobre o embargo de fornecimento de petróleo e seus derivados à República da África do Sul e sobre os investimentos na indústria petrolífera daquela país

Havendo necessidade de garantir a condução e coordenação do Governo,

Nos termos dos artigos 74.º e 114.º ambos da Lei Constitucional, determino

1.º — É designado o Dr José Pedro de Moraes, Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, para enquanto durar a ausência do Sr Primeiro Ministro despachar os assuntos correntes

2.º — Os efeitos deste despacho cessam logo que o Sr Primeiro Ministro retome as suas funções

Publique-se

Luanda, aos 17 de Agosto de 1994

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/94
de 17 de Agosto

Considerando que no seio da Administração Pública se tem verificado frequentemente a necessidade de os funcionários exercerem funções em regime de substituição ou acumulação sem no entanto usufruírem da remuneração adicional que lhes é devida,

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assum o exigir,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 4/94
de 17 de Agosto

Ausentando-se em gozo de férias ao exterior do País, Sua Excelência o Sr Primeiro Ministro,

Decreto n.º 35/94
de 17 de Agosto

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo para o corrente ano prevê ajustamentos salariais aos trabalhadores da Administração Pública e entidades equiparadas,

Tendo em conta que a segunda fase dos ajustamentos salariais referidos tem cabimento orçamental para os efectivos integrados nos órgãos da Administração Para-Militar,

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

(Tabela Salarial)

É aprovada a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior, anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho

conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e do Interior

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 12/94, de 1 de Abril

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Agosto de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela salarial para o efectivo integrado no Ministério do Interior
(a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede)

Técnicos Básicos			Técnicos Médios			Técnicos Superiores			Responsáveis		
Cofic	Grupo	Salário	Cofic	Grupo	Salário	Cofic	Grupo	Salário	Cofic	Grupo	Salário
1 00	I	870 000	2 29	III	1 992 300	4 83	IX	4 202 100	1 48	V	3 004 400
1 15	II	1 000 500	2 57	IV	2 235 900	5 36	X	4 663 200	1 61	VI	3 268 400
1 26	III	1 096 200	2 78	V	2 418 600	5 75	XI	5 002 500	1 70	VII	3 451 000
1 47	IV	1 278 900	3 11	VI	2 705 700	6 33	XII	5 507 100	1 84	VIII	3 735 200
1 67	V	1 452 900	3 40	VII	2 958 000	6 60	XIII	5 742 000	1 96	IX	3 978 800
1 93	VI	1 679 100	3 89	VIII	3 384 300	7 02	XIV	6 107 400	2 10	X	4 263 000
2 19	VII	1 905 300	4 33	IX	3 767 100	7 42	XV	6 455 400	2 31	XI	4 689 300
			4 81	X	4 184 780	8 24	XVI	7 168 800	2 46	XII	4 993 800
			5 15	XI	4 480 500	8 49	XVII	7386 300	2 59	XIII	5 257 700
						8 76	XVIII	7621 200	2 78	XIV	5 643 400
						9 35	XIX	7 838 700	2 98	XV	6 019 400
									3 09	XVI	6 272 700
									3 20	XVII	6 496 000
									3 31	XVIII	6 719 300
									3 93	XIX	7 977 900

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 36/94
de 17 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assim o exigir;

Considerando ainda que o Programa Económico e Social do Governo determina a implementação no decurso do corrente ano de alguns suplementos remuneratórios, que assegurem ao funcionário público a devida retribuição decorrente das condições e da natureza em que efectivamente presta serviço;

Nos termos da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

**Sobre a Atribuição do
Subsídio de Isolamento**

ARTIGO 1.º

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, considera-se isolamento o serviço permanente prestado em condições de penosidade, designadamente em localidades de fronteira ou em zonas afastadas de qualquer aglomerado populacional ou em zonas em que se verifique a alteração das condições de segurança.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O subsídio de isolamento é atribuído a todos os funcionários e agentes da Administração Central e Local do Estado que prestem serviço nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 3.º

(Modalidades e critérios de atribuição)

1. Os funcionários e agentes da administração referidos no artigo 2.º, independentemente da sua categoria ocupacional, passam a beneficiar de subsídio de isolamento calculado em 30% sobre o salário-base.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior, devem os fundos de salário das Províncias ser acrescidos nas proporções adequadas.

CAPÍTULO II

**Sobre a Atribuição do
Subsídio de Fixação na Periferia**

ARTIGO 4.º

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de fixação na periferia, a remuneração adicional prestada

pelos trabalhadores da Administração Pública que em comissão de serviço ou por transferência tenham que fixar residência em localidade diversa da habitual.

ARTIGO 5.º

(Âmbito de aplicação)

O subsídio de fixação na periferia aplica-se a todos os funcionários e agentes da Administração Central e Local do Estado.

ARTIGO 6.º

(Atribuição)

O subsídio para a fixação na periferia traduz-se num único abono, equivalente ao salário-base mensal a atribuir da seguinte forma:

- a)* 1/3 do valor do subsídio é atribuído de uma só vez no momento da deslocação;
- b)* 2/3 do valor do subsídio são atribuídos no prazo máximo de 30 dias após a chegada ao local de fixação.

ARTIGO 7.º

(Incentivos de natureza não pecuniária)

1. Constituem incentivos de natureza não pecuniária:

- a)* a garantia de transferência e inscrição escolar dos filhos;
- b)* a preferência de colocação do cônjuge, funcionário ou agente, em serviço ou organismo sediado na localidade de trabalho do trabalhador integrado ou desloçado transitariamente na periferia;
- c)* o direito a contagem bonificada do tempo de serviço para efeitos de aposentação em certas circunstâncias e localidades nos termos a regulamentar;
- d)* a concessão de facilidades para efeitos de frequência de acções de formação e superação profissionais.

2. A colocação do cônjuge, do funcionário ou agente nos termos da alínea *b)* do número anterior não carde da concordância do titular do organismo de origem, devendo, todavia, ser-lhe comunicada atempadamente.

ARTIGO 8.º

(Classificação das zonas)

1. Para efeito de atribuição do subsídio de fixação na periferia, são consideradas no território nacional três zonas com diferentes níveis de instalação social, e de harmonia com as seguintes designações:

- Zona A – Zona de reduzida periferia;
- Zona B – Zona de média periferia;